

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2gsw7qm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/04/2024 Projeto de lei nº 669/2024 Protocolo nº 3169/2024 Processo nº 1032/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

Altera a Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no foro judicial, institui o selo de autenticação e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 7.603 de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 4º

...

Parágrafo único. Nos processos e procedimentos judiciais, mesmos os já ajuizados, incluídos seus recursos e sucedâneos recursais, aviados por advogados ou sociedade de advogados, como parte, para condenação, cobrança, execução ou arbitramento, por qualquer modo ou forma de tutela, ação, processo ou procedimento, de honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, o pagamento de emolumentos, despesas e custas e demais ônus, quando não concedida a isenção de que trata o inciso V do art. 3º desta lei, deverão ser realizados apenas ao final da respectiva demanda, pela parte vencida, na proporção da sucumbência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução de conflitos, como instrumento de pacificação social, assim como salvaguardar o acesso da categoria à remuneração por seus serviços, afastando, temporariamente, a



necessidade de adiantamento de emolumentos, custas e despesas nas ações judiciais de qualquer natureza e forma que colimem a percepção de honorários contratuais ou sucumbenciais, quando não beneficiados, por qualquer razão, da isenção legalmente instituída.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal que:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Acrescente-se, ainda, que o Código de Processo Civil, no art. 85, § 14, prescreve que os "honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar", sendo imperiosa a adoção de medidas legislativas tendentes à facilitação do acesso do advogado à sua justa e devida remuneração.

Logo, a medida ora sugerida visa promover a isonomia normativa e resguardar o trabalho de todos advogados e advogadas, de forma a garantir a dignidade do exercício da advocacia, função essencial à justiça. A modificação proposta, portanto, é oportuna e conveniente, na medida em que garante o exercício da advocacia, função essencial à justiça nos termos do art. 133 da Constituição Federal.

Não basta, portanto, a Constituição Federal asseverar que a atividade do advogado é essencial para a justiça e que sua remuneração deva ser protegida se a lei não o puser a salvo de possíveis abusos cometidos, por exemplo: (1) quando em determinados processos, as partes se recusam a pagar os honorários de advogado; e (2) quando réus condenados se recusam a pagar, espontaneamente, os honorários de sucumbência, como determina a legislação processual.

Tais atos obrigam o advogado a ingressar com nova ação, procedimento de cumprimento de sentença ou recurso, a fim de receber o que lhe é devido, acarretando-lhe, no modelo atual e eventualmente quando não lhe concedida por razões várias a isenção textualmente consagrada, o pagamento das custas processuais, taxa judiciária e emolumentos de forma antecipada, circunstância que representa, por vezes, óbice intransponível, nomeadamente em virtude do valor significativo das custas processuais e taxa judiciárias atualmente exigidos no âmbito da justiça estadual.

Com a presente proposta, destarte, a parte interessada, apenas caso não beneficiada pela isenção prevista em lei, independentemente do motivo, passa a recolher os referidos valores apenas ao final do processo, situação que não caracteriza isenção ou benefício indevido, ou tampouco vulnera, de qualquer forma, os tributos necessários ao exercício do direito de ação, em todas as suas formas, tensionados à percepção de honorários advocatícios.

O Projeto de Lei que ora se aprecia, ao propiciar ao advogado, em paralelo e residualmente à isenção já legalmente prevista, a possibilidade de pagamento de custas processuais, taxa judiciária e emolumentos ao final da demanda, resgata a dignidade da advocacia e afasta prejuízos indevidos causados por clientes desidiosos.

Desta forma, conto com a colaboração dos nobres pares, para a aprovação da proposta.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Abril de 2024

Diego Guimarães
Deputado Estadual